



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.024

Processo: 1290012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Prestação de Contas - 2007

Responsável: Averaldo Pereira Lima – Prefeito

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II da LC nº 109/2016)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu. Exercício de 2007. Parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Remessa ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 199 a 213 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória do Xingu a não aprovação das contas prestadas pelo Sr. **Averaldo Pereira Lima**, Prefeito do Município no exercício de 2007, com fundamento no Art. 37 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

II - Aplicar ao responsável as seguintes **multas** que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, ao **FUMREAP**, instituído pela Lei nº 7.368, de 29.12.2009:

a) **de R\$9.000,00 (nove mil reais)**, que corresponde a 15% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.024

b) **de 1.501 (mil quinhentas e uma) Unidades de Padrão Fiscal/UPFPA** que correspondem a R\$3.883,68 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) pelo descumprimento do art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 25/94 em razão do não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o parágrafo único do art. 284 do Regimento Interno TCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017);

c) **de 1.500 (mil e quinhentas) UPFPA** que correspondem a R\$ 4.854,60 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), pelo descumprimento da Resolução nº 7.740/2005/TCM-PA em razão do envio intempestivo das prestações de contas dos 1º ao 3º quadrimestres, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 284, inciso IV, do Regimento Interno TCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017);

d) **de 1.500 (mil quinhentas) UPFPA** que correspondem a R\$ 4.854,60 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) pelo descumprimento do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2004/TCM em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º ao 6º bimestres, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 284, inciso IV, do Regimento Interno TCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017);

e) **de 2.000 (duas mil) UPFPA**, que correspondem a R\$6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), pelo descumprimento do art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 282, inciso IV, alínea “b” do Regimento Interno TCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017);



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.024

f) **de 1.000 (mil) UPFPA** que correspondem a R\$3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), pelo descumprimento do art. 77, III do ADCT em razão da transferência de recursos próprios ao Fundo Municipal de Saúde em percentual inferior a 15%, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

g) **de 300 (trezentas) UPFPA**, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do art. 7º da Lei nº 4.320/64 em razão abertura de créditos suplementares acima da autorização orçamentária, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

h) **de 2.000 (duas mil) UPFPA**, que correspondem a R\$6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), pelo descumprimento do art. 167, inciso II da CF/88 e do art. 59 da Lei nº 4.320/64 em razão da realização de despesas acima da autorização legal, com fundamento no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

i) **de 1.000 (mil) UPFPA** que correspondem a R\$3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), pelo descumprimento do art. 21 da Lei nº 11.494/2007 em razão da aplicação dos recursos do FUNDEB em desatendimento a finalidade ao qual estão vinculados na forma da lei, com fundamento no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA); e

j) **de 300 (trezentas) UPFPA**, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007 em razão do não envio do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.024

III - **Advertir** o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no art. 303 do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

IV – **Notificar** o Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

V - **Remeter os autos ao Ministério Público Estadual**, nos termos do art. 98 da LC nº 109/2016, para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente

Conselheira **Mara Lúcia**
Vice-Presidente

Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloízio Chaves, Antonio José Guimarães, Sérgio Leão, Conselheiros Substitutos Alexandre Cunha, Sérgio Dantas (Convocados) e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Regina Cunha.